



CONSELHO REGIONAL
DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO



Ofício CRBio-04

Belo Horizonte, 16 de abril de 2026.

À
AGEVAP – Agência de Bacias

ASSUNTO

Impugnação ao Edital de Concorrência nº 03/2026.

Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, dirigimo-nos a V.S.as para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 03/2026, que tem como objeto a *contratação de pessoa jurídica para execução de ações de restauração florestal no escopo do Programa Produtores de Água e Floresta, nos municípios de Rio Claro/RJ, Mendes/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Miguel Pereira/RJ e Vassouras/RJ*, especificamente no tocante à qualificação profissional exigida para exercício da função de Coordenação de Equipes ou Responsável Técnico – em que se exige Bacharelado em Biologia/Ecologia, que exclui a possibilidade de participação do(a) Biólogo(a) Licenciado, profissional competente para exercer as atividades previstas no Edital.

I – DO IMPUGNANTE

O Conselho Regional de Biologia 4ª Região, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.505.297/0001-72, atua na prestação de serviço público federal no Brasil, sendo incumbido da fiscalização e da orientação do exercício da profissão de biologia, conforme Lei Federal Brasileira n.º 6.684/1979 (alterada pela Lei n.º 7.017/1982 e regulamentada

pelo Decreto Federal n.º 88.438/1983), tendo jurisdição nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Biologia n.º 08/1996.

II – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA PARA A CONTRATAÇÃO

O Conselho tem recebido denúncias sobre o certame realizado AGEVAP- Agência de Bacias, dentre eles o regido pelo processo n.º 03/2026, em que não se contempla a possibilidade de participação do(a) Biólogo(a) Licenciado, embora a Lei n.º 6.684/79 (modificada pela Lei n.º 7.017/82 e regulamentado pelo Decreto n.º 88.438/83), e as Resoluções do CFBio não façam distinção entre bacharéis ou licenciados em Ciências Biológicas, sendo que uma vez registrados, ambos são Biólogos e desfrutam das mesmas prerrogativas legais.

A liberdade para o exercício profissional prevalece no Brasil e decorre do texto constitucional vigente, que condiciona à lei a possibilidade de estabelecer critérios que regulem as atividades profissionais. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A profissão da biologia é regulamentada pela Lei Federal n.º 6.684/1979, modificada pela Lei n.º 7.017/1982 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438/83, que, em seu artigo 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para “exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”.

O exercício da profissão de Biólogo é disciplinado pela Lei n.º 6.684/79 (modificada pela Lei n.º 7.017/82 e regulamentado pelo Decreto n.º 88.438/83), que dispõe:

*Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma: I – devidamente registrado, de **bacharel ou licenciado** em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida. (grifamos).*

A mesma previsão se encontra no artigo 2º do Decreto n.º 88.438/83. A lei não faz distinção entre as modalidades de graduação para o exercício profissional pleno, uma vez que ambos são titulados como Biólogos.

A equiparação legal já foi objeto do Parecer CFBio n.º 01/2010, que destaca a identidade histórica das grades curriculares. Segundo o referido parecer:

“Quando da promulgação da Lei nº 6.684/79, os cursos de Bacharelado e Licenciatura em História Natural e ou Ciências Biológicas tinham o mesmo conteúdo e carga horária quanto aos componentes curriculares/disciplinas da área biológica. [...] Por esta razão a Lei no 6.684/79, que regulamentou a profissão deu as duas modalidades – Bacharel e Licenciado – tratamento isonômico, considerando ambos como Biólogos.”

A evolução normativa (Parecer MEC/CES n.º 1.301/2001 e Resolução CNE/CES n.º 7/2002) demonstra que o currículo da licenciatura se tornou inclusive mais amplo, abrangendo os requisitos básicos das Ciências Biológicas acrescidos de competências pedagógicas e de saúde, tornando o profissional licenciado plenamente qualificado para as atribuições previstas no edital em análise.

A restrição imposta pelo edital viola o Art. 5º, inciso XIII e o Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal. A administração pública não pode consignar restrição que não existe na lei de regência da profissão, sob pena de criar reserva de mercado indevida e ferir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Diante do exposto, resta claro que o Biólogo Licenciado possui o amparo legal para desempenhar todas as atividades listadas no certame.

O requisito exclusivo do Bacharelado em Biologia desconsidera a qualificação profissional do(a) Biólogo(a) Licenciado imotivadamente e está em desacordo com as normas brasileiras, considerando que somente a lei poderia restringir o exercício da profissão, sendo também discriminatório, uma vez que restringe a competitividade do certame, limitando a participação de interessados(as), ferindo, assim, os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, fica IMPUGNADO o Edital nº 03/2026 promovido AGEVAP - Agência de Bacias, e requer-se:

- a retificação do Edital nº 03/2026 e demais documentos alusivos ao certame, para constar expressamente a possibilidade de participação de Biólogos com Bacharelado **ou Licenciatura**, registrado(as) no Conselho Regional de Biologia;
- a devida publicidade quanto à possibilidade dos(as) Biólogos (as) concorrerem em igualdade de condições com os demais interessados;
- a dilatação do prazo para manifestação de interesse.

Mantemo-nos à disposição para esclarecer dúvidas, orientar, apoiar e auxiliar no que estiver ao nosso alcance.

Cordialmente,



Biól. Carlos Frederico Loiola - CRBio 008871/04-D
Presidente

